EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL DA 104ª ZONA ELEITORAL – LAGES-SC,

PJE N. 0600099-82.2024.6.24.0104 SIG N. 08.2024.00355661-4

> Elizeu Mattos, candidato ao cargo de prefeito pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB) Coligação Feliz Lages do Povo (integrada pelos partidos MDB, DC, PSB e Solidariedade, ambos deste município), devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por intermédio de seu procurador signatário, Vossa Excelência, presença de fundamento 41 da Resolução art. no n. 23.609/2019/TSE, apresentar:

### CONTESTAÇÃO,

Em face da Ação de Impugnação de Registro de Candidatura – AIRC -, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, pelas razões de fato e direito adiante expostas:

### I – A SÍNTESE ACUSATÓRIA

Após o candidato requerido protocolar pedido de registro de candidatura ao cargo de Prefeito de Lages, no pleito eleitoral de 2024, o Ministério Público Eleitoral propôs a presente Impugnação do Registro de Candidatura – AIRC -, aduzindo, em síntese, que o candidato requerido não preenche todas as condições de elegibilidade, eis que, ao seu ver,

teria infringido o disposto no Art. 1°, Inciso I, Alínea "k", da Lei Complementar n. 64/90.

Sustenta o Ministério Público Eleitoral que a renúncia ao mandato de prefeito ocorrida em 27/10/2016 se deu: *i)* no curso de processo político-administrativo (*impeachment*) que tramitava na câmara de vereadores à época; e, *ii)* teria sido motivada com o objetivo do requerido se esquivar de tal processo.

A verdade por detrás da narrativa Ministerial é outra e é justamente o objeto da presente contestação, pelo que se espera a improcedência da impugnação ministerial, forte nos argumentos de fato e direito adiante delineados, e, no mais, que será produzido no decorrer da presente instrução processual.

### II - A SÍNTESE DEFENSIVA

Notadamente merece aplicação ao presente caso a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral (Recurso Ordinário nº 0602766-18.2018.6.13.0000 - MG e Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600727-94.2018.6.13.0000 - MG) e do Supremo Tribunal Federal (RE 601.182/MG, ADI 4578/DF) no sentido de que a cláusula de inelegibilidade da alínea "k" necessita da verificação dos motivos que levaram a renúncia, conquanto não se admite exclusivamente a interpretação literal do dispositivo, alheia à realidade fática que deu ensejo ao ato, bem assim da hermenêutica da origem legislativa e da finalidade constitucional da existência das cláusulas de inelegibilidade dispostas em lei complementar.

De antemão se destaca que a finalidade da cláusula de inelegibilidade da alínea "k" é no sentido de evitar a renúncia direcionada à esquiva do julgamento do processo de impedimento promovido pelo Poder Legislativo, o que nem de longe se amolda ao caso do requerido Elizeu Matos. É fato público e notório que naquele momento, sua esposa, Cristiane Garcez, que até então lutava contra grave e maligno câncer, veio a falecer na data de 16/10/2016, motivando a renúncia ao cargo de

prefeito, com a finalidade de garantir a devida atenção aos dois filhos menores no difícil momento da perda da genitora.

Observe-se, como se destacará abaixo, que o processo de impedimento não tinha data para julgamento marcada, bem como contava com medida suspensiva deferida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina naquele momento, e, ainda, já havia excedido o prazo legal para conclusão, de modo que se tratava de procedimento legalmente arquivado (por via lógica e automática), já que a Câmara Municipal de Lages perdeu o prazo para a conclusão do procedimento e não promoveu nova abertura do processo regido pelo Decreto-Lei n. 201/67.

Ademais, veja-se que claramente a petição inicial do processo de responsabilidade contra o prefeito (em anexo) fez constar no seu pedido a aplicação de sanção em razão da infringência do artigo 4°, inciso X, do Decreto-Lei n. 201/67 (documento id. 122758715, fls. 10 e 13):

[...] c) no mérito, seja cassado o mandato eletivo do ora denunciado Sr., Elizeu Mattos, dando como incurso no artigo 4, X, do Decreto-Lei 201/67.[...]

De tal forma, considerando que a cláusula de inelegibilidade somente se aplica aos casos de renúncia que tenham a evidente finalidade evidente obstar o julgamento político fundada na análise de infringência de texto constitucional, não se pode aplicar esta cláusula ao presente caso, conquanto a petição inicial teve por seu objeto a infringência ao artigo 4°, inciso X, do Decreto-Lei n. 201/67 e não o texto constitucional.

Mutatis mutandis é dizer, no presente caso, temos:

- a) <u>a renúncia levada a efeito pelo requerido não teve por finalidade</u>
   <u>obstar o julgamento de processo de impedimento perante o</u>
   Poder Judiciário;
- b) <u>o ato de renúncia teve por único motivo a condição pessoal e</u> familiar do requerido Elizeu Matos, que, ao perder a esposa



- vitimada por um câncer se viu compelido a renunciar ao cargo, dedicando-se ao cuidado de duas crianças menores de idade;
- c) <u>o processo de impeachment estava suspenso por liminar,</u> <u>porquanto o quórum de instalação não foi observado pela Câmara Municipal de Lages, vindo a infringir a súmula vinculante n. 46;</u>
- d) o processo de impedimento contra o requerido havia extrapolado
   o prazo legalmente instituído para conclusão do procedimento,
   estando arquivado por disposição expressa do artigo 5° do
   Decreto-Lei n. 201/67;
- e) <u>a interpretação jurídica adequada à cláusula de inelegibilidade</u>
  da alínea "k" necessita da análise quanto às condições e motivos
  que levaram o agente político a realizar o ato de renúncia, não
  se tratando de condição objetiva de inelegibilidade vide
  jurisprudência do TSE e STF abaixo citadas, assim como a
  devida hermenêutica teleológica da norma;
- f) por fim, convém consignar que a petição inicial do processo de impedimento não teve por objeto o apontamento de infração à artigo de texto constitucional, seja da Constituição Federal, Estadual ou a Lei Orgânica do Município, conquanto o objeto da ação foi a imputação de infração ao artigo 4°, inciso X, do Decreto-Lei n. 201/67 (documento id. 122758715, fl. 10 e 13).

Por todos esses elementos de fato e de direito, inaplicável ao requerido a cláusula de inelegibilidade disposta no artigo 1°, I, "k", da Lei Complementar n. 67/90, eis que: sua renúncia não teve por finalidade obstar julgamento político; o processo de *impeachment* já havia excedido seu prazo legal para conclusão; e, o objeto do processo não era a infringência ao texto constitucional, mas, supostamente, o artigo 4°, X, do Decreto-Lei n. 201/67 (documento id. 122758715, fl. 10 e 13).

Assim, considerando as argumentações acima, bem como as meritórias abaixo relacionadas, requer-se a improcedência dos pedidos

da presente AIRC, com o consequente deferimento do pedido de candidatura de Elizeu Mattos.

### III - O MÉRITO

Antes de se adentrar ao mérito sobre os reais motivos da renúncia ao cargo de prefeito ocorrida em 26/10/2016 e comunicada à Câmara de Vereadores em 27/10/2016 pelo então requerido, mister registrar primeiramente a caducidade do famigerado processo de *impeachment* ao tempo da operada renúncia ao cargo de prefeito de Lages-SC, de modo que as teses serão apresentadas em tópicos.

# III.A) PROCESSO DE IMPEACHMENT NA CÂMARA DE VEREADORES - O EXCESSO DE PRAZO - CADUCIDADE - PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO QUE ESTAVA ARQUIVADO NO MOMENTO DA RENÚNCIA

O prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão do processo de *impeachment* está previsto expressamente no artigo 5°, inciso VII, do Decreto-Lei n. 201/67:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

 $[\ldots]$ 

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. **Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado**, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

A compreensão da premissa legislativa acima é imprescindível à preservação da garantia do devido processo legal e, conforme se verá adiante, demonstra de modo inequívoco o **transcurso do lapso temporal** 

para o devido processamento do referido processo de *impeachment* instaurado à época em desfavor do requerido, o que o torna, de plano, sem potencial de afetação quanto à suposta infringência ao disposto no Art. 1°, Inciso I, Alínea "k", da Lei Complementar n. 64/90.

Observe-se que a natureza peremptória dos prazos em processos de impeachment é defendida pela doutrina e jurisprudência, considerando que esses prazos são estabelecidos com o objetivo de garantir a celeridade e a segurança jurídica. Aliás, como aponta a doutrina processualista, prazos peremptórios são aqueles que, uma vez expirados, sem a prática do ato processual, implicam a preclusão do direito de agir, salvo expressa previsão de prorrogação.

A jurisprudência também tem reiterado que a observância dos prazos processuais é fundamental para a manutenção da ordem jurídica e para evitar arbitrariedades, especialmente em processos de grande relevância política, como o *impeachment*.

A jurisprudência, como a do Supremo Tribunal Federal (STF), tem enfatizado a necessidade de respeito aos prazos em processos de impeachment. Observe-se que em decisões relacionadas, o STF destacou que a inobservância dos prazos pode acarretar a nulidade dos atos subsequentes, uma vez que os prazos fixados em lei ou no regimento têm caráter peremptório. Um exemplo pode ser encontrado na **ADPF 378** (Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 17/12/2015), em que o STF discutiu o rito do impeachment e ressaltou a importância da observância dos prazos regimentais.

Assim, o princípio da segurança jurídica exige que os prazos processuais sejam respeitados para evitar a perpetuação de incertezas que possam prejudicar a estabilidade institucional. O arquivamento automático do processo ao final do prazo de 90 (noventa) dias sem renovação é uma consequência lógica do respeito à segurança jurídica, evitando que o processo se prolongue indefinidamente, gerando insegurança tanto para o acusado quanto para a sociedade.

Adiante, observa-se que no caso em apreço, ao renunciar ao cargo de prefeito do município de Lages-SC, por ocasião da comunicação à



Câmara de Vereadores, ocorrida em 27/10/2016, o processo de *impeachment* tinha extrapolado os prazos legais para a sua conclusão, senão vejamos detidamente a cronologia dos eventos que nortearam o ocorrido:

 Em 22/12/2014 o requerido foi notificado pela Comissão Processante para apresentar defesa e documentos, tudo conforme Mandado de Notificação e Certidão de intimação em anexo.

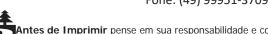
Aqui teve início o prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do processo político administrativo instaurado;

- 2. O requerido teve defensor nomeado em sua defesa, na pessoa do Dr. Luiz Carlos Ribeiro (vide nomeação em anexo);
- 3. Em 25/02/2015 foi proferida decisão (publicada em 27/02/2015) no Agravo de Instrumento n. 2015.010025-8, interposto contra decisão de primeiro grau proferida no mandado de segurança n. 0301124-57.2015.8.24.0039, concedendo o efeito suspensivo almejado, suspendendo, por conseguinte, o curso do processo político-administrativo que tramitava na Câmara de Vereadores.

Até esse momento, considerado o marco inicial, houve o transcurso de 68 (sessenta e oito) dias de trâmite do processo de impeachment.

Frise-se, não houve interrupção do referido curso processual administrativo-político durante as férias legislativas, porquanto conforme denota a conformidade do processo em anexo, o feito transcorreu normalmente durante os meses de dezembro de 2014, janeiro de 2015 e fevereiro de 2015.

**4.** Posteriormente, em 28/08/2015, foi proferida decisão meritória no Mandado de Segurança n. 0301124-57.2015.8.24.0039, publicada em 08/10/2015 (vide decisão e certidão de publicação em anexo), denegando a ordem almejada pelo



impetrante requerido. Com isso, <u>automaticamente houve a</u>

<u>perda superveniente de objeto da decisão liminar outrora</u>

<u>proferida em sede do Agravo do Instrumento n.</u>

2015.010025-8, supramencionado.

A perda superveniente de objeto em casos tais prescinde de expressa comunicação pelo Juízo ou Tribunal, sendo automática a revogação dos efeitos da liminar, senão vejamos os precedentes abaixo colacionados:

### STJ - AgRg no AREsp 681.066/SP

Ementa: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO DE MÉRITO DA ACÃO PRINCIPAL EM PRIMEIRO GRAU. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO **AGRAVO** DEINSTRUMENTO. **EFEITO** AUTOMÁTICO. DESNECESSIDADE DEINTIMAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO."

Resumo: O Superior Tribunal de Justiça reconhece que, uma vez julgado o mérito da ação principal, o agravo de instrumento perde seu objeto automaticamente, sem necessidade de intimação das partes para a decisão do tribunal.

### STJ - REsp 1.122.679/SP

Ementa: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL."

Resumo: O STJ reafirma que, com o julgamento do mérito da ação principal, o agravo de instrumento perde seu objeto. A desnecessidade de intimação para declarar a perda do objeto visa atender ao princípio da economia processual.

Antes de Imprimir pense em sua responsabilidade e compromisso com o MEIO AMBIENTE. 8/22

TJSC - Agravo de Instrumento n. 4015106-50.2019.8.24.0000

Ementa\*: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DO MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECONHECIMENTO. EFEITO AUTOMÁTICO. RECURSO PREJUDICADO."

Resumo\*: O Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) declara que, uma vez julgado o mérito da ação principal, o agravo de instrumento perde automaticamente o objeto, sendo desnecessária qualquer intimação para as partes.

- 5. A decisão denegatória do Mandado de Segurança acima mencionada foi publicada em 08/09/2015, considerando-se aqui o reinício da contagem do prazo para a conclusão do processo de *impeachment*;
- Posteriormente, em 22/10/2015, no Agravo de Instrumento n. 2015.073640-0, da lavra do Desembargador Artur Jenichen Filho, foi concedido efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto contra o Mandado de Segurança n. 0301124-57.2015.8.24.0039.

Assim, entre 08/09/2015 e 22/10/2015, novamente houve transcurso de prazo para a Câmara de Vereadores promover o andamento e conclusão do processo *impeachment*, somando-se neste interregno mais **44 (quarenta e quatro) dias.** 

Ainda, anote-se que somente em 9 de dezembro de 2016 o referido agravo teve julgamento de mérito onde se decidiu "[...] por votação unânime, não conhecer do agravo de instrumento pela superveniente perda de objeto [...]" (Desembargadores: Ricardo Roesler, Edemar Gruber e Luiz Antonio Zanini Fornerolli), vide certidão de julgamento em anexo.

- 7. Assim, observa-se a olhos fáceis que:
  - a. Somados os prazos em que a Câmara de Vereadores poderia dar continuidade ao Processo político-

administrativo transcorreram 112 (cento e doze dias), prazo superior aos 90 (noventa) dias previstos ao processo (o prazo de 90 dias para a conclusão do processo findou em 26/09/2015); e, ainda,

b. Ao tempo da renúncia do requerido, em 27/10/2016, o processo de impeachment (já fulminado pelo decurso de prazo e arquivamento automático, conforme jurisprudência acima compilada) estava suspenso por força da decisão liminar deferida no Agravo de Instrumento mencionado neste tópico.

Com isso, não só o processo político-administrativo de *impeachment* tinha ultrapassado o limite temporal para o trâmite (ao tempo da renúncia do então prefeito), como estava suspenso por força de liminar proferida pelo egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

A garantia do devido processo legal implica a observância rigorosa dos prazos estabelecidos, de modo a garantir a todos os envolvidos um julgamento justo e célere. O processo de impeachment, por ser uma medida extrema, exige ainda mais rigor na observância desses prazos, sob pena de se desrespeitar o direito do acusado a uma defesa adequada e ao julgamento em tempo razoável.

Veja que o artigo 5°, inciso LIV, da Constituição Federal de 1988, estabelece que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal". O inciso LV assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. O devido processo legal implica não apenas o respeito ao contraditório e à ampla defesa, mas também a observância dos prazos processuais previstos em lei. No contexto do impeachment, um processo que se estende indefinidamente em virtude da não renovação expressa do prazo

estipulado violaria o princípio do devido processo legal, uma vez que deixaria o acusado em uma situação de permanente incerteza jurídica.

Ainda, o artigo 37, caput, da Constituição, impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O princípio da eficiência exige que os atos processuais, especialmente em processos de tamanha relevância política como o impeachment, sejam conduzidos de maneira célere e eficaz, o que inclui a observância rigorosa dos prazos processuais.

Nessa linha, diversos autores renomados defendem que os prazos em processos políticos, como o de impeachment, devem ser interpretados de forma estrita, para evitar o uso prolongado do processo como instrumento de instabilidade política. Pedro Lenza e Alexandre de Moraes, por exemplo, enfatizam a importância da observância desses prazos para garantir a proteção dos direitos fundamentais e a manutenção da ordem jurídica.

Celso Antônio Bandeira de Mello, por exemplo, ressalta que o direito administrativo sancionador, inclusive no que tange à improbidade administrativa, deve ser aplicado com base na legalidade estrita, ou seja, apenas nas situações em que a conduta do agente preenche claramente todos os requisitos da infração. No caso de renúncia por motivos pessoais, não há subsunção da conduta à hipótese de improbidade administrativa, e, portanto, não há justificativa para a aplicação da inelegibilidade. Conforme o autor, "não há que se falar em responsabilidade se o agente não atuou com dolo ou culpa, pois a sanção só pode ser aplicada em caso de descumprimento intencional da norma" (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 55).

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a **ADPF 378** (Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 17/12/2015), que tratou do rito do processo de impeachment da Presidente Dilma Rousseff, estabeleceu diretrizes claras

sobre a condução desse tipo de processo, reafirmando a necessidade de respeito aos prazos e procedimentos previstos no Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. O STF sublinhou que a inobservância de ritos e prazos poderia acarretar a nulidade do processo, enfatizando a importância de seguir à risca as regras preestabelecidas para garantir a legitimidade do procedimento.

Embora a **ADPF 378** tenha focado no processo de impeachment da presidência, os princípios nela estabelecidos são aplicáveis a outros processos de impeachment, como os de governadores e prefeitos, devendo ser respeitados os prazos fixados em legislação específica ou regimento interno.

Ademais, em diversas ocasiões, o STF tem decidido que o respeito aos prazos processuais é essencial para garantir a segurança jurídica, evitando decisões arbitrárias e garantindo a previsibilidade das consequências jurídicas. Na **ADPF 144** (Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 20/11/2008), o STF decidiu que os prazos processuais, especialmente aqueles destinados à prática de atos essenciais, não podem ser indefinidamente prorrogados sem justificativa expressa, sob pena de nulidade dos atos subsequentes.

Por fim, embora não diretamente relacionado ao impeachment, o STF já se manifestou sobre o arquivamento automático de processos em caso de inércia do autor ou da parte responsável por impulsionar o processo. Na **Súmula 240 do STJ**, é estabelecido que o processo será extinto, sem julgamento de mérito, quando o autor não promover os atos e diligências que lhe incumbir, durante o prazo de suspensão do processo.

Analogamente, pode-se argumentar que, em processos de impeachment, o não cumprimento do prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão do processo, ou sua renovação expressa, deve levar ao arquivamento automático do mesmo, em respeito à celeridade processual e à segurança jurídica.

Com base no exposto, é possível argumentar que o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão do processo de impeachment, possui

caráter peremptório, sendo essencial para garantir a celeridade e a segurança jurídica do processo.

Ademais, inobstante no caso em apreço o decurso do prazo pudesse apenas dar margem à promoção de novo pedido, mas por ausência de previsão legal não poderia ser prorrogado, certo é que, mesmo sem previsão legal, o prazo não renovado ou prorrogado de maneira expressa, conduz ao automático arquivamento do processo de impedimento, de modo a evitar a perpetuação de uma situação de incerteza e instabilidade. A sustentação dessa tese encontra respaldo tanto na doutrina quanto na jurisprudência, que ressaltam a necessidade de respeito aos prazos processuais para a proteção dos direitos fundamentais e da ordem democrática.

Assim, não só o processo político-administrativo de *impeachment* tinha ultrapassado o limite temporal para o trâmite (ao tempo da renúncia do então prefeito-requerido), como estava suspenso por força de liminar proferida pelo egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina (ao tempo da renúncia), de modo que a renúncia ocorrida não encontra óbice na causa de inelegibilidade do Art. 1°, Inciso I, Alínea "k", da Lei Complementar n. 64/90.

### III.B) - A RENÚNCIA COMO ATO PESSOAL E NÃO JURÍDICO-POLÍTICO

A renúncia a um mandato eletivo pode ocorrer por diversos motivos, incluindo razões de saúde, questões familiares ou outras circunstâncias pessoais. Quando tais motivos são de conhecimento público e não envolvem qualquer ato de improbidade administrativa, fica evidente que a renúncia não está associada a um comportamento doloso visando se esquivar ao trâmite de processo político-administrativo (que, pelas razões alhures mencionadas, já tinha ultrapassado o prazo para a conclusão e, ainda, estava suspenso por força de decisão judicial).

Para que a inelegibilidade prevista na alínea "k" seja aplicável a ponto de causar inelegibilidade ao candidato, é necessário que o ato de renúncia tenha sido motivado pelo espúrio motivo de se esquivar ao

trâmite de processo capaz de alcançar o ocupante de cargo eletivo renunciante.

A renúncia por motivos pessoais, de outro lado, não se enquadra como um ato doloso, sendo um direito do detentor do mandato, reconhecido tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, e pode ser exercido sem que isso implique necessariamente em qualquer infração à apontada legislação.

Observe-se que a intenção do legislador ao incluir a alínea "k" na LC nº 64/90 foi punir e afastar da vida pública aqueles que, de forma dolosa, praticaram atos de improbidade que violam a moralidade administrativa. Não se vislumbra, na interpretação dessa norma, a intenção de punir aqueles que renunciam ao mandato por razões legítimas e pessoais.

A aplicação da inelegibilidade prevista na alínea "k" deve ser feita de maneira proporcional e razoável, considerando o contexto e as circunstâncias que levaram à renúncia. Se a renúncia foi motivada por razões pessoais e de conhecimento público, sem qualquer ato de improbidade, a aplicação da inelegibilidade seria desproporcional, pois estaria penalizando o agente por um ato que não tem relação com o dolo específico exigido pela norma.

O STF, em diversas ocasiões, tem afirmado que a aplicação de sanções que impliquem inelegibilidade deve observar o princípio da proporcionalidade. Exemplo disso no julgamento do **RE 601.182/RO** (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 25/03/2011), onde o STF destacou que a inelegibilidade deve ser aplicada de forma a não violar o direito fundamental à elegibilidade, exceto nos casos em que a conduta do agente público seja comprovadamente dolosa e cause dano ao erário.

O TSE também tem jurisprudência consolidada no sentido de que a inelegibilidade por ato doloso de improbidade administrativa exige a comprovação de dolo específico. Em casos de renúncia por motivos pessoais, o TSE tem interpretado que, na ausência de elementos que configurem improbidade, a inelegibilidade não se aplica. Essa

interpretação visa garantir que a aplicação da alínea "k" seja restrita aos casos de efetiva má-fé e desvio de conduta por parte do agente público.

No caso em apreço, ao contrário do ventilado na exordial do Ministério Público Eleitoral, a renúncia do requerido se deu por motivos exclusivamente pessoais, inclusive narrados em "Carta de Renúncia" subscrita pelo então renunciante, ora requerido (em anexo).

O requerido, com o fito de dedicar à família e a esposa que estava doente, afastara-se temporariamente das atividades inerentes ao cargo em razão de doença que acometia a esposa, sendo o afastamento em duas oportunidades consecutivas, e, após, sobrevindo o falecimento da esposa (vide certidão de óbito em anexo), o requerido, por motivos pessoais expressos em Carta de Renúncia, apresentou justificou a decisão fundada no objetivo de **cuidar dos filhos menores e se dedicar à família!** 

Nesse sentido, vejamos o inteiro teor da Carta de Renúncia abaixo compilado:





## Estado de Santa Catarina CNPJ - 82.777.301/0001-90

### CARTA DE RENUNCIA

Eu, Elizeu Mattos, brasileiro, Prefeito de Lages venho à presença dessa respeitável Casa Legislativa, observado o disposto no artigo 33, por motivos pessoais, após reflexão amadurecida, apresentar de maneira irrecorrível e irretratável, minha renúncia ao cargo de Prefeito de Lages, a partir de desta data.

A motivação para tomar esta decisão passa por uma grande reflexão diante da situação que enfrento, ligada exclusivamente à ordem pessoal, cujas razões tem sido acompanhada por toda população.

É uma decisão muito difícil e que não está atrelada a qualquer fato ou circunstância vinculada à administração pública ou a qualquer outro assunto que não seja o pessoal, pois tenho muita satisfação e orgulho em administrar Lages.

Tomo essa decisão no dia de hoje, pois está vencendo o período de licença que solicitei para cuidar da minha família, já estendido uma vez e, renovar novamente, neste momento, criaria instabilidade e seria até injusto inclusive com Lages.

Este ano é a segunda vez que tomo uma decisão muito difícil, pois no início de agosto desisti da candidatura à reeleição, a fim de priorizar o acompanhamento à saúde da minha esposa. Agora, neste novo momento, infelizmente com maior gravidade, perdi a esposa e a mãe dedicada, razão que não posso deixar novamente de priorizar a família.

Cada vez fico mais convicto que devo dedicação integral aos meus filhos nestes primeiros meses de ausência da mãe, pois cabe primeiramente à mim a responsabilidade de protege-los, considerando que os avós maternos e paternos residem fora do Município de Lages.

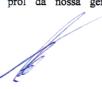
Nesse período de administração procurei tratar os assuntos da administração municipal com toda responsabilidade e transparência com uma boa relação com os Governos Federal e Estadual e demais colegas que administram outros Municípios da Federação.

Agradeço a Deus por ter me oportunizado ser Prefeito de Lages, onde aprendi muito e dediquei toda minha energia em prol do povo que me elegeu, juntamente com o Sr. Antonio Arcanjo Duarte.

Agradeço imensamente a equipe que me ajudou a governar Lages e aos servidores municipais, sem estes não haveria bons serviços e obras para a nossa população.

Ao povo lageano agradeço pela confiança principalmente pedindo que compreendam este momento e esta decisão, que certamente, uma das mais dificeis da minha vida.

Peço a equipe que atuará até dia 31 de dezembro de 2016, que continue trabalhando unida e com perseverança em prol da nossa gente. A parceria, o



Rua Benjamin Constant, 13 - Fone (0x49) 3221.1000 - Fax (0xx49) 3221.1016 - Cep. 88501.900 email:ti@lages.sc.gov.br - Gabinete do Prefeito: gapre@lages.sc.gov.br - leis@lages.sc.gov.br







# Estado de Santa Catarina CNPJ - 82.777.301/0001-90

companheirismo, a seriedade e acima de tudo a honradez são fundamentais em qualquer circunstância, principalmente na condição de administrador da coisa pública.

Tenho absoluta convicção de que o vice-prefeito Antonio Arcanjo Duarte e os Servidores darão continuidade aos trabalhos até a posse dos novos mandatários, aos quais desejo de coração uma excelente administração, com a certeza que essa decisão em nada prejudicará o dois meses que restam de nossa administração.

Por fim, gostaria de deixar um agradecimento especial, primeiramente a Deus por me dar força para enfrentar este momento difícil da minha vida, a inesquecível e sempre presente minha querida esposa Cristiane Garcez, aos meus filhos Maria Luiza e Carlos Eduardo, aos membros da minha família que sempre estiveram ao meu lado e a todos os servidores municipais que me auxiliaram nesse pleito que se deu início em janeiro de 2013, aos companheiros políticos, a imprensa, ao Poder Legislativo, ao Poder Judiciário e principalmente ao povo de Lages.

Deixo aqui, os meus mais profundos agradecimentos comunidade Lageana à qual espero servir sempre.

> 26/10/16 22:10h Lages, 2 de outubro de 2016.

Elizeu Mattos Prefeito Municipal

Rua Benjamin Constant, 13 - Fone (0x49) 3221.1000 - Fax (0xx49) 3221.1016 - Cep. 88501.900 email:ti@lages.sc.gov.br - Gabinete do Prefeito: gapre@lages.sc.gov.br - leis@lages.sc.gov.br

Os fatos, inclusive, foram amplamente reportados na imprensa local, estadual e nacional à época (vide reportagens em anexo e que podem ser acessadas a partir dos links abaixo):



### https://www.youtube.com/watch?v=y7eW8adKRbg

https://daqui.opopular.com.br/editorias/geral/prefeito-surpreende-aorenunciar-cargo-para-cuidar-dos-filhos-ap%C3%B3s-morte-da-mulher-1.1170801

https://extra.globo.com/noticias/brasil/prefeito-de-lages-sc-renuncia-ao-cargo-apos-morte-de-esposa-20374009.html

https://ndmais.com.br/noticias/elizeu-mattos-renuncia-ao-cargo-de-prefeito-de-lages-2/

https://noticias.uol.com.br/politica/ultimasnoticias/2016/10/28/prefeito-de-lages-renuncia-o-cargo-apos-morteda-mulher.htm

https://globoplay.globo.com/v/5409138/

https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2016/10/prefeito-de-lages-elizeu-mattos-renuncia-ao-cargo.html

A renúncia de um detentor de mandato eletivo por motivos pessoais, especialmente quando tais motivos são de conhecimento público e legítimos, não pode ser considerada como um ato que configure dolo específico para fins de improbidade administrativa. A inelegibilidade prevista na alínea "k" do art. 1º da LC nº 64/90 foi concebida para punir atos graves de improbidade, e sua aplicação a casos de renúncia por motivos pessoais seria desproporcional e contrária à intenção do legislador.

No contexto da renúncia a mandato eletivo, a causa de inelegibilidade prevista na alínea 'k' do art. 1°, I, da Lei Complementar n° 64/90 estabelece que o agente público que renunciar a seu mandato após o oferecimento de denúncia ou recebimento de representação por

improbidade administrativa, com o intuito de evitar a cassação, fica inelegível. A exigência de dolo específico também é aplicada aqui, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e do Supremo Tribunal Federal (STF).

Tribunal Superior Eleitoral (TSE):

Recurso Ordinário nº 0602766-18.2018.6.13.0000 - MG

Ementa: "INELEGIBILIDADE. RENÚNCIA A MANDATO ELETIVO APÓS O OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. ART. 1°, I, 'K', DA LC N° 64/90. DOLO ESPECÍFICO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO."

Resumo: O TSE afirmou que, para a configuração da inelegibilidade em caso de renúncia a mandato eletivo após o oferecimento de denúncia, é necessária a comprovação do dolo específico do agente, ou seja, a intenção deliberada de evitar a cassação por conduta ilícita.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600727-94.2018.6.13.0000 - MG

Ementa: "RENÚNCIA A MANDATO ELETIVO. ART. 1°, I, 'K', DA LC N° 64/90. INELEGIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA DO DOLO ESPECÍFICO."

Resumo: O TSE destacou que a inelegibilidade decorrente da renúncia a mandato eletivo, para evitar eventual cassação, só se aplica se houver prova do dolo específico, ou seja, a renúncia deve ser motivada por um intuito claro de esquivar-se das sanções previstas.

Supremo Tribunal Federal (STF):

RE 601.182/MG

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INELEGIBILIDADE DECORRENTE DE RENÚNCIA A MANDATO ELETIVO.

ART. 1°, I, 'K', DA LC N° 64/90. EXIGÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO."

Resumo: O STF reiterou a necessidade de dolo específico para que a inelegibilidade prevista na alínea 'k' seja aplicada em casos de renúncia a mandato eletivo. A renúncia deve ser vinculada a uma intenção clara de evitar o processo de cassação, sob pena de não se configurar a inelegibilidade.

### ADI 4578/DF

Ementa: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INELEGIBILIDADE POR RENÚNCIA A MANDATO ELETIVO. ART. 1°, I, 'K', DA LC N° 64/90. CONSTITUCIONALIDADE. EXIGÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO."

Resumo: O STF, ao julgar a ADI 4578, reafirmou a constitucionalidade da exigência de dolo específico para a configuração da inelegibilidade decorrente da renúncia a mandato eletivo. O Tribunal entendeu que essa exigência é fundamental para garantir que apenas aqueles que agiram com má-fé para evitar sanções sejam considerados inelegíveis.

Essas jurisprudências sublinham que, para a aplicação da inelegibilidade prevista na alínea 'k' em casos de renúncia ao mandato eletivo, é imprescindível a demonstração de dolo específico, ou seja, a renúncia deve ser feita com a intenção clara de evitar um processo de cassação por conduta ilícita. Sem essa comprovação, a inelegibilidade não se concretiza.

Dessa forma, ao discutir a aplicação da alínea "k", enfatiza-se que a renúncia do requerido não atende aos requisitos legais para a subsunção à inelegibilidade, uma vez que não há dolo específico. A jurisprudência do STF e do TSE, assim como a doutrina especializada, assegurando a razoabilidade e proporcionalidade na interpretação das

normas eleitorais, exigindo, em todos os casos, a existência de dolo específico por parte do agente público, o que no caso dos autos inexiste.

### IV - OS PEDIDOS

Ante o exposto, certo da sensibilidade jurídica de Vossas Excelências, requer-se:

- a) O recebimento da presente, com todos os documentos que a acompanham;
- b) A instrução do feito, acaso entenda o magistrado não estar evidenciada de plano a improcedência da pretensão ministerial deduzida na inicial;
- c) Em caso de instrução do feito, a designação de audiência e oitiva das testemunhas abaixo arroladas, que, na hipótese, comparecerão independente de intimação;
- d) Ao final, a improcedência da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIRC – ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral de Santa Catarina, deferindo-se, por conseguinte, o registro de candidatura do candidato requerido Elizeu Mattos;

Termos em que pede deferimento. Lages/SC, 26 de agosto de 2024.

Maykhel Beltrame Goulart OAB/SC 25.988

Antes de Imprimir pense em sua responsabilidade e compromisso com o MEIO AMBIENTE. 21/22

### **V - ROL DE TESTEMUNHAS:**

- 1) Luiz Carlos Ribeiro, inscrito no CPF sob o n. 03237508934, telefone/whatsapp 49 999830692;
- 2) Elvinede Ivete Recalcati, inscrita no CPF sob o n. 507.708.370-34, telefone/whatsapp 49 99982-7213;
- 3) Carla Maria Reche, inscrita no CPF sob o n. 443 253 129 00, telefone whatsapp 49 999822436;
- 4) Pedro Marcos Ortiz, inscrito no CPF sob o n. 710.725.279-87, telefone/whatsapp 49 99102-4771;